

Recurso Especial Cível nº 0062534-72.2023.8.19.0000

Recorrente: LEONARDO PASCHOAL BRAGA DIAS

Recorridos: CYNTHIA MARIA DE CASTRO COUTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.140/175, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 22ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARQUITETURA. Agravo de instrumento interposto pelo 2º réu. A parte ré apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo nulidade da citação, bem como ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, cujo cabimento condiciona-se estritamente aos casos em que se tratar de matéria de ordem pública e nulidade absoluta, onde os vícios alegados possam ser analisados ex officio pelo julgador, e que, igualmente, prescindam de dilação probatória. Citação por edital determinada após diligência de citação pessoal da parte ré no endereço indicado pelos sistemas conveniados ao TJRJ. Não há dúvidas de que houve diversas tentativas de localização de endereços nos meios disponíveis a época, pelo que resultaram esgotados, satisfatoriamente, os métodos de localização do 2º réu. Parte autora não fundamentou sua pretensão em relação ao agravante em razão de se tratar de sócio da empresa. Alegação de conluio do agravante com a

*empresa ré. Documentos juntados aos autos pela parte autora na inicial, em que se verifica que o agravante foi um dos responsáveis pela elaboração de projetos e estudo de viabilidade, bem como foi um dos responsáveis pela elaboração das plantas do projeto. Os elementos constantes dos autos não são suficientes a demonstrar com clareza alegada ausência de responsabilidade pelos danos suportados pela parte autora. **As alegações ventiladas no recurso carecem de dilação probatória.** Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARQUITETURA. O 2º réu apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo nulidade da citação, bem como ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade. Recurso do 2º réu. Acórdão negou provimento ao recurso. Em face do acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração pelo 2º réu alegando omissão e contradição. Inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente e a questão controvertida foi devidamente abordada. O requisito do prequestionamento não se preenche com referência ou menção do dispositivo legal, sendo necessário apenas que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre a matéria objeto de controvérsia, emitindo sobre ela juízo de valor. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 256, inciso II e §3º, do CPC, bem como aos artigos 373, inciso I, 485, inciso VI, e 17, também do CPC.

Afirma que o acórdão não observou o preenchimento dos requisitos legais para realização de citação por edital, e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda desde o princípio.

Afirma que não foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, frisando que a citação por edital foi prematura, sem o esgotamento das tentativas de localização, e sem terem sido efetuadas as pesquisas nos sistemas conveniados do TJRJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls.216/224.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao defender que foram esgotados os meios de localização da parte ré, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Merecem destaque os seguintes trechos da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Portanto, não há dúvidas de que houve diversas tentativas de localização de endereços nos meios disponíveis a época, pelo que resultaram esgotados, satisfatoriamente, os métodos de localização do 2º réu.

Dessa forma, a situação em apreço amolda-se à previsão do artigo 256, II, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a citação por edital quando é ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontra o citando.

(...)

Fato é que, da análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora na inicial, verifica-se que o agravante foi um dos responsáveis pela elaboração de projetos e estudo de viabilidade (fls. 28/30), bem como foi um dos responsáveis pela elaboração das plantas do projeto (fls. 40/41)."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente